

**Resolução nº 44/2002**

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 8 670 000, destinado ao financiamento do Projecto de Melhoramento e Reabilitação de Estradas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução nº 45/2002**

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 6 900 000, destinados ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução nº 46/2002**

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, no dia 20 de Fevereiro de 2002, no montante SDR 14.0 milhões.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução nº 47/2002**

de 28 de Maio

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Federal da Alemanha, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha, assinado em Maputo aos 6 de Março de 2002, bem como o respectivo protocolo anexo, cujas versões autênticas em língua portuguesa vão em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### **Acordo entre a República de Moçambique e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos**

A República de Moçambique e a República Federal da Alemanha

*Animados* pelo desejo de intensificar as relações de cooperação económica entre os dois Estados;

*Desejando* criar condições favoráveis para a realização de investimentos por nacionais ou sociedades de qualquer dos dois Estados no território do outro Estado;

*Reconhecendo* que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos, através de um acordo, poderão contribuir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos;

Concordaram entre si, como Partes Contratantes, o seguinte:

**ARTIGO 1**

Para os efeitos do presente Acordo.

1. O termo “investimentos” compreende toda a espécie de bens aportados e realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nomeadamente:

- a)* A propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b)* As participações em sociedades, em especial, as quotas e acções;
- c)* Os empréstimos e outras formas de aplicação de capitais ou direitos a prestações com valor económico;
- d)* Os direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos registados, marcas, maquetes e modelos industriais, denominações comerciais registadas, *know-how* e *goodwill*;
- e)* As concessões outorgadas, incluindo as concessões de pesquisa, exploração e extracção de recursos naturais.

A alteração da forma através da qual os bens tiverem sido investidos não afectará a sua qualidade de investimento.

2. O termo “rendimentos” designa as quantias geradas por um investimento num determinado período, tais como lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de remuneração.

3. O termo “nacionais” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, qualquer cidadão moçambicano, nos termos da Constituição e da Lei da Nacionalidade vigentes na República de Moçambique;
- b) No que respeita à República Federal da Alemanha, qualquer cidadão alemão, tal como se encontra definido na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

4. O termo “sociedades” designa:

- a) Em relação à República de Moçambique, toda a pessoa colectiva, com personalidade jurídica, incluindo sociedades civis sob a forma comercial, desde que tenham sede em território moçambicano, independentemente do facto de a sua actividade ter ou não fins lucrativos;
- b) Em relação à República Federal da Alemanha, toda a pessoa jurídica, bem como toda a sociedade comercial ou outra sociedade ou associação, com ou sem personalidade jurídica, que tenha sede no território da República Federal da Alemanha, independentemente do facto de a sua actividade ter ou não fins lucrativos.

#### ARTIGO 2

1. Ambas as Partes Contratantes, na medida do possível, promoverão e permitirão a realização de investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território, de acordo com as respectivas disposições legais vigentes. Em todos os casos será assegurado e concedido a esses investimentos um tratamento justo e equitativo.

2. Os investimentos autorizados em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes no território de qualquer das Partes Contratantes e realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante gozarão de plena protecção e segurança nos termos do presente Acordo.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dificultará de forma alguma a administração, utilização e uso ou aproveitamento dos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no seu território, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias.

#### ARTIGO 3

1. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos, realizados no seu território e que sejam propriedade ou que estejam sob a influência de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios nacionais e sociedades ou aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que diz respeito às actividades relacionadas com investimentos realizados no seu território, um tratamento menos favorável do que o que conceder aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3. Este tratamento não se reportará a privilégios que qualquer das Partes Contratantes conceder a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em virtude de eles serem membros de alguma união aduaneira ou económica, mercado comum ou zona de comércio livre ou em virtude de a eles estarem associados.

4. O tratamento previsto neste artigo não abrangerá os benefícios que qualquer das Partes Contratantes conceder a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em consequência de um eventual acordo para evitar a dupla tributação ou outros acordos sobre matérias fiscais.

#### ARTIGO 4

1. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de plena protecção e de plena segurança.

2. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, excepto com base em motivos de utilidade pública e mediante indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha na véspera da data de conhecimento público da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, consumada ou eminente. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual até à data da sua liquidação. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível, devendo ser tomadas as providências adequadas quando à fixação do valor da indemnização e o do seu pagamento, o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou da tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes. A legalidade da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, bem como do montante da indemnização, deverá ser comprováveis em processo judicial normal.

3. Os nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes que vierem a sofrer perdas nos seus investimentos, no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou demais retribuições, do que o que ela conceder aos seus próprios nacionais ou sociedades. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes não gozarão, no território da outra Parte Contratante, de um tratamento menos favorável que o concedido a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

#### ARTIGO 5

Ambas as Partes Contratantes garantirão aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante a livre transferência de importâncias relacionadas com os respectivos investimentos autorizados, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais aplicadas para a sua manutenção ou ampliação;
- b) Dos rendimentos tais como definidos no n.º 2 do artigo 1;
- c) Dos reembolsos de empréstimos;
- d) Do produto resultante da liquidação ou alienação, total ou parcial, do investimento;
- e) Das indemnizações previstas nos termos do artigo 4.

#### ARTIGO 6

Se alguma das Partes Contratantes efectuar pagamentos a algum seu nacional ou sociedade em virtude de alguma garantia concedida a algum investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta sem prejuízo dos direitos resultantes do artigo 10 para a primeira Parte Contratante,

reconhecerá a sub-rogação de todos os direitos do nacional ou sociedade em causa para a primeira Parte Contratante, seja por efeito legal, seja com base em algum acto jurídico, podendo essa primeira Parte Contratante exercê-los na mesma medida em que o fariam o nacional ou sociedade sub-rogante. À transferência de importâncias referentes a pagamentos a realizar em virtude de sub-rogação aplicar-se-ão, analogamente, as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4, bem como as do artigo 5.

#### ARTIGO 7

1. As transferências que ocorrerem nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4, bem como dos artigos 5 ou 6, realizar-se-ão sem demora à taxa de câmbio em vigor na data da sua efectivação.

2. Esta taxa terá de estar em conformidade com a taxa de câmbio que, na data do pagamento, o Fundo Monetário Internacional tomaria por base para a conversão das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

#### ARTIGO 8

1. Se das disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional em vigor ou que vierem a vigorar futuramente entre as Partes Contratantes, a par do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regulamento prevalecerá sobre este Acordo na medida em que tal tratamento for mais favorável.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tiverem assumido com relação a investimentos realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante nos seus respectivos territórios.

#### ARTIGO 9

1. O presente Acordo aplicar-se-á também a investimentos que tenham sido realizados por nacionais e sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O Acordo, porém não será válido de forma alguma em casos de divergências e litígios surgidos antes da sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 10

1. As divergências que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas, na medida do possível, pelos Governos das duas Partes Contratantes de forma amigável e por via negocial.

2. Se alguma divergência não puder ser resolvida pela forma referida no número anterior, será submetida a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal será constituído *ad hoc*, nomeando cada uma das Partes Contratantes um membro. De comum acordo, ambos os membros designarão um nacional de um terceiro Estado como presidente, o qual será nomeado para o exercício de tal função pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros do tribunal arbitral deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses a contar da data em que alguma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra Parte Contratante tiver comunicado à outra parte Contratante a decisão de submeter a divergência a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos fixados no número 3 não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional

da Justiça para proceder às necessárias nomeações. Caso o presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao Vice-Presidente proceder às nomeações. Se o Vice-Presidente também possuir a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao membro do tribunal hierarquicamente seguinte, que não possua a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, proceder a tais nomeações.

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos, sendo as decisões vinculativas para ambas as partes. A cada uma das Partes Contratantes caberá suportar as despesas do seu árbitro, bem como da sua representação no processo perante o tribunal; ambas as Partes Contratantes arcarão em partes iguais com as despesas do presidente, bem como as demais despesas incorridas. O tribunal arbitral poderá adoptar disposições diferentes quanto às despesas. De resto, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

#### ARTIGO 11

1. As divergências que surgirem entre qualquer das Partes Contratantes e o nacional ou sociedade da outra Parte Contratante com relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser resolvidos amigavelmente entre as partes litigantes.

2. Se alguma divergência não puder ser resolvida dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das partes em litígio tiver dado a conhecer a existência da mesma à outra parte, ela será submetida, a pedido do nacional ou da sociedade da outra Parte Contratante, a um processo arbitral. A menos que as partes em litígio acordem diversamente, a divergência será submetida a um processo arbitral nos termos da Convenção para a resolução de diferendos relativos a investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, de 18 de Março de 1965.

3. A sentença arbitral será vinculativa e não poderá ser objecto de outros recursos e demais acções legais do que os previstos na Convenção referida. Ela será executada em conformidade com o direito nacional.

4. A Parte Contratante implicada no litígio, durante o processo arbitral ou durante a execução da sentença arbitral, não evocará o facto de o nacional ou a sociedade da outra Parte Contratante ter já recebido de alguma seguradora uma indemnização por uma parte do dano ou pela sua totalidade.

#### ARTIGO 12

O Presente Acordo vigorará independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO 13

O Protocolo em anexo constitui parte integrante do presente Acordo.

#### ARTIGO 14

1. O presente Acordo carece de ratificação, devendo os instrumentos de ratificação ser trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor por quinze anos; após a expiração desse prazo considerar-se-á prorrogado por tempo indefinido, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie por escrito, por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos doze meses.

Expirado o prazo de quinze anos, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento mediante um aviso prévio de pelo menos doze meses de antecedência.

3. Para os investimentos realizados até ao momento da expiração do presente Acordo permanecerão em vigor, por mais um período de quinze anos contados a partir da data da expiração do Acordo, as disposições dos artigos 1 a 13 do presente Acordo.

Celebrado em Maputo, aos seis dias do mês de Março de 2002, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo*, (Ministra do Plano e Finanças). — Pela República Federal da Alemanha, *Rolf Rueoeger Zirpel* (Embaixador).

## Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Federal da Alemanha, os signatários plenipotenciários das duas Partes Contratantes acordaram, complementarmente, as seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

### 1. Com referência ao artigo 1:

- a) A Propriedade e os direitos inerentes sobre modelos, maquetes e segredos industriais, bem como processos técnicos, gozarão da mesma protecção e da mesma segurança previstas no Acordo;
- b) Os rendimentos do investimento, e, no caso do seu reinvestimento, também os rendimentos deste, gozarão da mesma protecção que o próprio investimento.

### 2. Com referência ao artigo 2:

O presente Acordo aplicar-se-à também nas áreas da zona económica exclusiva e da plataforma continental, desde que o Direito Internacional permita à Parte Contratante em causa o exercício dos direitos de soberania ou jurisdição nessas áreas.

### 3. Com referência ao artigo 3:

- a) Serão considerados em especial, mas não exclusivamente, actividades, nos termos do n.º 2 do artigo 3, a administração, a utilização, o uso e o aproveitamento de algum investimento. Como tratamento menos favorável serão considerados, especialmente e nos termos do artigo 3, as limitações à aquisição de matérias-primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como dos meios de produção e exploração de todo o tipo, o impedimento de venda de produtos dentro do país e no estrangeiro, assim como outras medidas com efeitos semelhantes. Não serão consideradas tratamento menos favorável, nos termos do artigo 3, as medidas tomadas por razões de segurança e ordem públicas, bem como de saúde pública ou de ordem moral;
- b) Os incentivos especiais que o Governo da República de Moçambique conceder aos seus nacionais ou sociedades com o objectivo de encorajar a formação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas moçambicanas não serão considerados como sendo infracção contra o tratamento nacional, estipulado no artigo 3 deste Acordo, contanto que tal procedimento

não prejudique a substância económica dos investimentos ou das actividades relacionadas com os investimentos dos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante;

- c) As disposições do artigo 3 não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a alargar as vantagens, isenções e reduções fiscais, que segundo a respectiva legislação fiscal, sejam somente concedidas a pessoas físicas e sociedades residentes no seu território a pessoas físicas e sociedades residentes no território da outra Parte Contratante;
- d) No âmbito das suas disposições legais internas, as Partes Contratantes examinarão favoravelmente os requerimentos de entrada e permanência de pessoas de uma das Partes Contratantes que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante em conexão com algum investimento; o mesmo valerá para os trabalhadores de alguma das Partes Contratantes, que desejarem entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante em conexão com algum investimento e para exercer alguma actividade remunerada. Os requerimentos de autorização de trabalho serão igualmente examinados favoravelmente.

### 4. Com referência ao artigo 4:

O direito à indemnização também prevalecerá se houver uma intervenção do Estado na empresa em que tiver sido realizado algum investimento de um nacional ou sociedade da outra Parte Contratante que comprometer consideravelmente a substância económica da mesma.

### 5. Com referência ao artigo 7:

Considerar-se-à que uma transferência foi realizada sem demora, nos termos do número 1 do artigo 7, quando se efectuar dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das respectivas formalidades. O prazo será contado a partir do dia em que o requerimento tiver sido apresentado, não podendo em caso algum exceder o prazo de dois meses.

6. Com referência ao transporte de bens e pessoas em conexão com algum investimento, nenhuma das Partes Contratantes excluirá ou dificultará a utilização de empresas de transporte da outra Parte Contratante, concedendo, quando necessárias, as autorizações para a realização das respectivas operações de transporte.

## Resolução nº 48/2002

de 28 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Alívio da Dívida, no âmbito do HIPC Original, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Alívio da Dívida, no âmbito do HIPC Original, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, em Viena – Áustria, no dia 26 de Fevereiro de 2002, no montante de US 10 000 000.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.